



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034238-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - REDE ASSISTENCIAL DE SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE BUTANTÃ, é agravada VERA LUCIA RIBEIRO LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2034238-40.2025.8.26.0000

Agravante: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

Agravada: Vera Lúcia Ribeiro Linhares

Comarca: São Paulo

Juíza: Liliane Keyko Hioki

Voto nº 3234

**Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita
- Benefício indeferido pelo Magistrado “a quo” –
Agravo interposto por pessoa jurídica – Fundação com
caráter beneficente, na área da saúde - Provimento de
rigor - Concessão do benefício da assistência judiciária a
entidade sem fins lucrativos - Admissibilidade -
Finalidade da agravante que legitima a concessão da
benesse - Decisão reformada - Recurso provido.**

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pela **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – REDE ASSISTENCIAL DE SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE BUTANTÃ** em face de **VERA LÚCIA RIBEIRO LINHARES** contra a decisão de fls. 476/477, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Em síntese, alega a agravante que, na origem, trata-se de ação de indenização movida pela agravada, sob o fundamento de suposta falha na assistência médica prestado em 06/12/2023 à sua filha, nas dependências do Pronto Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Neto, o que teria contribuído para seu óbito.

Ingressou com contestação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por ser associação privada sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, pelos Decretos nºs. 57.825/66, 40.103/62 e 8.911/70, respectivamente, esclarecendo que faz jus à benesse nos termos do artigo 51 do Estatuto do Idoso, pois seria prestadora de serviços de saúde que inclui a população idosa.

Ocorre que ao sanear o processo, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que a decisão merece reforma, pois teria demonstrado que se enquadraria perfeitamente na hipótese do artigo 51 da Lei 10.741/2003, apresentando, ainda, documentação comprobatória de seu direito, em atendimento à Sumula 481 do STF e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento reformando a decisão concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

A decisão de fls. 92/95 concedeu o efeito suspensivo.

Deixou a agravada de apresentar contraminuta (fls. 98).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia-se a reforma da decisão de fls. 476/477, que indeferiu a gratuidade de justiça sob o fundamento de que o mero exercício financeiro singular com prejuízo, e o fato de se tratar de instituição beneficente, não atraem, por si, o beneplácito da gratuidade, uma vez que constatado o fluxo financeiro de caixa.

Conforme o art. 98 do CPC, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, pode fazer jus à gratuidade da justiça, em havendo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais.

Inclusive, conforme Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**.

Com efeito, a agravante é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, conforme previsto em seu estatuto social (fls. 357/368), considerada de unidade pública pela União (fls. 392/395 e 396/398), pelo Estado de São Paulo (fls. 399) e pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 400).

Ainda, verifica-se com os balanços apresentados, que a agravante se encontra deficitária (fls. 409/414).

Neste caso, por se tratar de Associação com caráter beneficente, e em vista dos documentos apresentados, deve ser acolhido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em razão da finalidade dessas entidades.

Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **“(...) As entidades sem fins lucrativos e beneficentes tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital, fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção 'juris tantum' de tal condição. Precedente da Corte Especial. Embargos de divergência acolhidos”** (EREsp n. 1.055.037/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14/09/2009).

Logo, considerando a presunção relativa favorável ao acolhimento da pretensão da agravante, é caso de se deferir o benefício.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento de justiça gratuita em primeiro grau - Ação anulatória de AIIM, ajuizada por entidade filantrópica sem fins lucrativos - Imunidade tributária - Desnecessidade da prova da incapacidade financeira - Custeio do processo que certamente afetará as atividades assistenciais mantidas pela entidade ao SUS, em prejuízo para as pessoas que delas necessitam - Aplicação da Súmula 481 do STJ - Entendimento jurisprudencial deste Tribunal - Justiça gratuita deferida - Decisão agravada reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2076114-53.2017.8.26.0000; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/05/2017).

“Agravado de instrumento - Pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica - Instituição filantrópica, sem fins lucrativos. Aplicabilidade do art. 98 do CPC/2015 às pessoas jurídicas, bem como do verbete de Súmula nº 481 do E. STJ - Comprovada a hipossuficiência econômico financeira da agravante, no caso concreto. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087437-55.2017.8.26.0000; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária -

Benefício pretendido por pessoa jurídica – Possibilidade - Entidade beneficente e sem fins lucrativos - Finalidade da pessoa jurídica que legitima o benefício - Decisão reformada - Recurso de agravo provido” (Agravado de Instrumento 2256675-09.2016.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/08/2017).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisor, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Assim sendo, de rigor a reforma da r. decisão recorrida no sentido de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator